



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER N°2/2018/CFCO/CGGFPI/DIPGF - SUDECO

PARECER CONDEL SUDECO N.º 02/2018

ASSUNTO:	Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Alteração da Programação para 2018
	Proposta de alteração da Programação do FCO para 2018 - Micro e Minigeradores de Energia - Pessoa Física.

I. RELATÓRIO

1. A programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para 2018, formulada pelo Banco Administrador, em cumprimento ao parágrafo único do art. 14 e ao § 2º do art.15 da Lei n.º 7.827, de 27.09.1989, foi aprovada na 9ª reunião ordinária do Condel/Sudeco, realizada no dia 28.11.2017, por meio da Resolução Condel/Sudeco n.º072, considerando além das alterações propostas pelo Banco, as contribuições dos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal (CDEs).

2. Em conformidade com o art. 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 129, de 08.01.2009, e o art. 14, inciso I, da Lei n.º 7.827, de 27.09.1989, o Condel/Sudeco estabeleceu, por meio da Resolução n.º. 67 de 17.10.2017, as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo para 2018, observando as diretrizes e orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional - MI.

3. Entre as prioridades do FCO, estabelecidas pelo Condel/Sudeco, está o apoio a projetos que utilizem energia elétrica de fontes alternativas de energias renováveis (Solar, Pequena Central Hidrelétrica-PCH, Centrais Geradoras Hidrelétricas-CGH, Biomassa e Biogás) contribuindo para a diversificação da base energética.

4. No intuito de expandir esse tipo de financiamento, o Ministério da Integração Nacional, por meio do Ofício n° 509/2017/SFRI, de 21.12.2017, Processo SEI n°. 59600.000247/2017-66, propôs que esta Superintendência analise a possibilidade do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO financiar **pessoas físicas e condomínios residenciais** que desejem implantar sistemas geradores de energia elétrica a partir de fontes renováveis, tornando-se micro e minigeradores de energia.

5. Assim, conforme proposta apresentada e após análise desta Secretaria-Executiva, sugere-se modificar a Programação do FCO para 2018, no sentido de permitir o financiamento de micro e mini geração de energia elétrica, para pessoas físicas, mediante sistema de compensação, conforme Resolução n°. 482/2012 - ANEEL.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi criado pela Lei n.º 7.827, de 27.09.1989, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento.

7. Desde sua criação, o FCO tem sido um importante e eficiente instrumento a serviço da política pública de redução das desigualdades intra e inter-regionais e de promoção do desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, tornando-se um dos principais instrumentos na implementação das ações de fomento às atividades produtivas desenvolvidas na Região previstas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

8. O Ministério da Integração Nacional - MI foi indagado pelo Banco do Nordeste S/A sobre a viabilidade técnica de inclusão, na Programação anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do financiamento de micro e mini geração de energia solar, mediante sistema de compensação (ofício-DIRET-2017/131, de 14.11.2017).

9. Diante disso, o MI por meio da Nota Técnica n.º 74/SFRI/DPNA, de 11.12.2017, versou sobre o assunto e concluiu que pessoa física pode ser beneficiária de financiamento para micro e mini geração de energia elétrica, mediante sistema de compensação, utilizando os recursos dos Fundos Constitucionais, bem como entende que esse financiamento está inserido no conceito técnico e econômico de “setor produtivo”:

IV. CONCLUSÃO

26) Considerando que pessoas físicas podem ser beneficiárias de recursos dos Fundos Constitucionais; considerando que produção de energia, como serviço que é, enquadra-se entre as atividades consideradas prioritárias ao desenvolvimento regional, conforme estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste – PRDNE; e considerando que a micro e mini geração de energia elétrica, por pessoa física, mediante sistema de compensação à luz dos estudos citados no item III.2 da presente Nota Técnica, é suscetível de enquadramento no conceito técnico e econômico do que seja “setor produtivo”, este departamento, salvo melhor juízo, posiciona-se favoravelmente à proposta.

10. Com o objetivo de uniformizar a matéria, o Ministério da integração Nacional propõe que os demais Fundos Constitucionais (FCO e FNO) passem a permitir esse tipo de financiamento, uma vez que o Governo Federal, por meio do Ministério de Minas e Energia, “tem considerado os sistemas de produção de energia a partir de fontes renováveis de menor porte, como estratégicos para a segurança energética do País a médio e longo prazos, apresentando metas ousadas de expansão das instalações desse tipo de sistema”.

11. Ademais, o Ministério esclarece em sua NT n.º 74, que a Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel n.º 482, de 17.04.2012, estabeleceu as condições gerais de acesso para micro e mini geração de energia elétrica, bem como o seu sistema de compensação.

12. Merece destaque alguns esclarecimentos levantados pelo MI, por meio de sua Nota Técnica, acerca do sistema de distribuição e compensação de energia elétrica, a saber:

15. Conforme estabelece a Resolução Aneel 482, a micro e a minigeração distribuída consistem na produção de energia elétrica a partir de pequenas centrais geradoras que utilizam fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conectada à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras. Outra inovação trazida por esta Resolução refere-se ao Sistema de compensação de energia elétrica o qual permite que a energia excedente gerada pela unidade consumidora com micro e minigeração seja injetada na rede distribuidora, a qual funcionará como uma bateria, armazenando o excedente.

16. Quando a energia injetada na rede forma maior que a consumida, o consumidor receberá um crédito em energia a ser utilizado para abater o consumo em outro posto tarifário ou na fatura dos meses subsequentes.

17. Aqui reside ponto crucial, o consumidor ao adquirir e instalar a placa fotovoltaica começa a gerar (produzir) energia que entra na rede da distribuidora, ou seja, o consumidor do crédito a ser gerado é, em última análise, um produtor (gerador) de energia, que a injeta numa rede. Sendo, portanto, sobre esse ponto de vista, não um mero consumidor, mas também um produtor de energia, já que sua atividade ingressou na linha de desdobramento da produção de energia.

18. Fato que corrobora que este consumidor produz energia é que há impedimento legal de que ele a comercialize, em virtude de política mercadológica. Nesse sentido, embora não possa comercializar, a toda evidência é considerado produtor de energia.

19. Abre-se parêntese aqui para um breve discurso sobre os fatores de produção. Nos diversos processos de produção empregados alguns fatores de produção tais como recursos naturais, pessoas, tecnologia e capital. Os sistemas econômicos estabelecem uma interação e uma maneira racional de usá-los, já que tais recursos, além de finitos, são escassos. Em decorrência dessa

escassez e nada obstante a eficiência de toda a cadeia produtiva, esta produção afigura-se limitada para atender as necessidades tanto dos indivíduos quanto da própria sociedade.

20. Indene de dívidas que o uso desenfreado dos recursos naturais, a má gestão de recursos humanos ou até mesmo o fator tempo podem desencadear um desequilíbrio no sistema econômico.

13. Diante do exposto, e considerando as recomendações apresentadas na Nota Técnica nº 74, a qual enfatiza a importância da unicidade dos procedimentos entre as três regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais, uma vez que a alteração desses beneficiários encontra-se inserida na Programação do FNO/2018, conforme proposta aprovada pelo CONDEL/SUDAM, por ocasião da 17ª Reunião Ordinária, e que a Sudene já propôs ao Ministério da Integração Nacional a ampliação do público alvo do Programa FNE Verde - Programação FNE/2018, esta Secretaria-Executiva está de acordo em utilizar os recursos do Fundo para o financiamento de micro e minigeração de energia elétrica, para pessoas físicas, mediante sistema de compensação, conforme Resolução nº. 482/2012 - ANEEL.

14. Quanto a adequação do texto da Programação do FCO para 2018, o Banco Administrador fará o ajuste necessário, no sentido de viabilizar esse financiamento. Referente aos condomínios residenciais, o assunto foi discutido previamente em reunião realizada no dia 23.01.2018, nas dependências do Ministério da Integração, com a participação de representantes da SFRI/MI, Sudeco e BB, os quais decidiram por aprofundar mais sobre a exequibilidade de inclusão, antes de submetê-lo a deliberação do Condel/Sudeco.

III. CONCLUSÃO

15. À vista do exposto, submeto à consideração e deliberação deste Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), proposta formulada pelo Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de permitir o financiamento de micro e mini geração de energia elétrica, para pessoas físicas, mediante sistema de compensação, conforme Resolução nº. 482/2012 - ANEEL, de 17.04.2012, utilizando os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, com o parecer desta Secretaria-Executiva **favorável**.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2018.

ANTÔNIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA

Superintendente da SUDECO

Secretário-Executivo do CONDEL/SUDECO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Nantes de Oliveira, Superintendente**, em 21/02/2018, às 09:37, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0070908** e o código CRC **56D85A5E**.